



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097364-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAYANE RODRIGUES LOPES DE LIMA, é agravado TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2097364-64.2025

Comarca: Foro Regional de Pinheiros (1ª Vara Cível)

Agravante: Dayane Rodrigues Lopes de Lima

Agravado: Transppass Transporte de Passageiros Ltda.

Juiz: Paulo Henrique Ribeiro Garcia

Voto nº 23.644

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação ofertada pela executada, por entender que inexistiu nulidade na citação no processo de conhecimento – Irresignação da executada – Não acolhimento – Carta de citação enviada ao endereço da executada e regularmente recebida por terceiro identificado, sem oposição – Agravante que não nega que resida no endereço indicado - Inexistência de nulidade nas citações ou intimações realizadas – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 116/117 dos autos de origem, que rejeitou a impugnação apresentada pela executada, por entender que inexistiu nulidade na citação.

Alega a agravante que restou demonstrado a violação ao disposto no artigo 248, §4º do CPC, que é categórico em dizer que só será válida a função do funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, entretanto, restou comprovado que não existe ninguém responsável, o que ocasionou a ausência de garantia ao direito do contraditório e à ampla defesa. A síndica desconhece as pessoas que assinaram o AR. O direito da parte não pode ser tolhido por

“presunções”. Apresentou declaração de hipossuficiência e documentos que comprovam sua incapacidade financeira, mas não teve seu pedido verificado na decisão proferida em fls. 116/117. Faz jus à gratuidade judiciária. Diante disso, requer a reforma da decisão.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da agravada, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, ante a inexistência de prejuízo.

Defere-se a gratuidade da justiça apenas para os fins deste recurso, devendo a questão ser discutida no juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

A carta de citação da agravante foi remetida para o seu endereço – fato não negado por ela- (fls. 41 e 45) dos autos originários e no local recebida sem ressalvas. Em nenhum momento, nega a agravante que resida no endereço em que a citação ocorreu.

Embora a agravante argumente que desconhece o terceiro que recepcionou a missiva, inegável que a carta foi entregue em seu endereço.

Portanto, era mesmo de rigor a rejeição da impugnação apresentada, tal como bem decidiu o nobre Magistrado de Primeiro Grau.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. PROCEDÊNCIA. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO INFORMADO, PORÉM A PESSOA ESTRANHA À LIDE. VALIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no

Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do NCPC quando o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente acerca das questões que lhe foram postas em debate. 3. Os arts. 269, 275 e 280 do NCPC, tidos por violados, não foram objeto da análise pela Corte de origem. Incidência da Súmula nº 211 do STJ. 4. É válida a citação postal encaminhada ao domicílio do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. Incidência da Súmula nº 568 do STJ. 5. De acordo com o Enunciado Administrativo nº 7 do STJ, nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC. 6. Em virtude do não conhecimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.” (STJ, AgInt no REsp: 1700601 SP 2017/0243155-0, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. em 03/12/2018, g.n.).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ASTREINTES E AUSÊNCIA DE CULPA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 632 DO CPC. CITAÇÃO POSTAL, COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: Resp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 10/9/08; REsp 977.216/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 24/11/08. 2. O questionamento acerca do valor arbitrado a título de astreintes e da culpa das recorridas pela não instalação do hidrômetro enseja o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp 253.709/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe de 13/12/2012, g.n.).

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator